



Câmara Municipal de Arapongas

— Estado do Paraná —

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº. 21/2023 - Poder Legislativo

PARECER JURÍDICO nº. 71/2023

Conforme solicitado pelo Vereador Aroldo César Pagan, a Presidência desta Câmara Municipal encaminhou a esta Procuradoria o Projeto de Lei L nº. 21/2023, para análise e manifestação quanto à constitucionalidade e legalidade.

Cabe destacar que referido projeto, de autoria da Vereadora Marilsa Staub Vendrametto, pretende isentar do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos no âmbito do Município de Arapongas, as candidatas que tenham doado leite materno em, pelo menos, 03 (três) ocasiões nos 12 (doze) meses anteriores à publicação do edital do certame.

Feita uma breve síntese, passo a analisar o conteúdo do projeto de lei supramencionado.

Inicialmente, oportuno relevar que o art. 30, II, da Constituição Federal disciplina que o Município poderá “suplementar a legislação federal e estadual no que couber”, dentro de “assuntos de interesse local”, observando-se o disposto no inciso I, do mesmo dispositivo. Ainda, no mesmo sentido, o artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Arapongas e artigo 17, I, da Constituição do Estado do Paraná.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles leciona que “interesse local se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do



Câmara Municipal de Arapongas

— Estado do Paraná —

interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância."

Conforme se extrai da justificativa anexa à proposição, verifica-se que a isenção pretendida pela nobre Vereadora incentivar a doação de leite materno para o Banco de Leite Humano, com a finalidade de alimentar bebês prematuros internados, que não puderem ser amamentados por suas mães. Nesse contexto, cabe trazer à baila o disposto no art. 4º, inciso X, da Lei Orgânica Municipal, o qual se transcreve abaixo *ipsis litteris*:

Art. 4º. Constituem objetivos fundamentais do Município de Arapongas, como ente integrante da República Federativa do Brasil: (...)

X – a garantia da universalização dos serviços públicos e a materialização dos direitos fundamentais, em especial o acesso dos seus habitantes aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência humana com dignidade;

Não se olvide o disposto no art. 227 que atribui ao Estado, juntamente à família e à sociedade, o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Portanto, há de se reconhecer a plena constitucionalidade de Lei Municipal e o interesse local inerente à proposição, enquanto instrumento de materialização de direito fundamental, providenciando para



Câmara Municipal de Arapongas

— Estado do Paraná —

que bebês recém-nascidos em situação de risco tenham acesso à alimentação e saúde, indispensáveis à uma existência humana digna.

Além disso, segundo o disposto no art. 8º, XXV, da Lei Orgânica Municipal, compete ao Município conceder isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Ressalte-se que, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a matéria referente à concessão de isenção de taxa de inscrição em concursos públicos não está sujeita à cláusula de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, “c”, da CF/1988), posto que traduz aspecto do concurso público que diz respeito, tão somente, à esfera jurídica dos próprios candidatos, sem qualquer repercussão na relação funcional entre a Administração Pública e seus agentes (vide ADI nº. 1.568 – ES).

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei L nº. 21/2023 está em consonância com o texto da Constituição Federal de 1988 e da Lei Orgânica do Município de Arapongas, motivo pelo qual concluímos por sua constitucionalidade e legalidade.

É o parecer.

Arapongas, 11 de setembro de 2023.

Michele Alves Elói

MICHELE ALVES ELÓI
Procuradora Jurídica
OAB/PR nº. 46.332